



Supremo Tribunal Federal

F A X

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129587

PACTE.(S) : MAURO MARCONDES MACHADO
IMPTE.(S) : DAVID RECHULSKI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
CARF - SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA

(Seção de Processos Originários Criminais)

Comunico que deferi liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Atenciosamente, **Ministro Edson Fachin**, Relator/STF.

Recebido na COPETI em 05/05/15
17:00
Felipe Costa Geraldes
Mat 228869



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.587 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MAURO MARCONDES MACHADO
IMPTE.(S) : DAVID RECHULSKI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO CARF - SENADOR ATAÍDES
OLIVEIRA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar supostos atos ilícitos no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Narra a inicial que, no decorrer das atividades investigativas desencadeadas pela aludida Comissão Parlamentar, foram aprovados diversos requerimentos, dentre eles a convocação do paciente na suposta qualidade de Diretor Presidente da empresa MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA (Requerimento nº. 32/15).

Aponta que, em 13.07.2015, a CPI - CARF expediu ofício em que se convoca o paciente para participar de reunião daquela comissão, designada para o dia 06.08.2015, às 09h00. Contudo, a notificação do Senado Federal não especifica, de forma expressa, se tal convocação se dá na condição de testemunha ou de investigado.

Embora o paciente questione a condição que lhe foi atribuída pela apuração (dirigente da MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA), relata que o requerimento de sua convocação, devidamente aprovado, descreve, a título de justificativa, que (sem grifo):



Supremo Tribunal Federal

HC 129587 MC / DF

"Uma lista com mais de 70 empresas investigadas na Operação Zelotes foi divulgada pelo jornal Folha de S. Paulo em 31/03/2015, dentre as quais configura a empresa MMC Automotores do Brasil. Pelo que se averigua, empresas subornavam integrantes do CARF que manipulavam processos para reduzir multas aplicadas. De acordo com matéria veiculada na mídia a empresa foi citada como participante do esquema que teria causado perda de eis bilhões aos cofres públicos, conforme avalia a Polícia Federal. O desvio de recursos públicos se configura como motivo bastante para justificar esse requerimento como forma de contribuir para a eficácia dos trabalhos desta Comissão."

Acrescenta que os mesmos fatos estão sendo apurados na via policial, por meio da cognominada *Operação Zelotes*, âmbito no qual o paciente figura formalmente como investigado e foram empreendidas medidas constritivas em seu desfavor, como quebras de sigilo bancário, fiscal, telemático, busca e apreensão e sequestro de bens e valores.

Nesse contexto, aponta que as provas angariadas na ambiência da CPI, inafastavelmente, poderão ser utilizadas na persecução penal já deflagrada. Dito isso, compreende que o paciente deve ser inquirido na condição de investigado, assegurando-se, portanto, o direito ao silêncio, a dispensa de assinatura do termo de compromisso legal na condição de testemunha, o direito à assistência por advogado (inclusive com comunicação reservada), o direito de não ser preso por desobediência ou falso testemunho em razão do exercício de tais prerrogativas.

É o relatório. Decido.

Afirma-se, no requerimento que deu origem à apuração parlamentar, que *"a Operação Zelotes investiga denúncia de que empresas, escritórios de advocacia e de contabilidade, servidores públicos e conselheiro do Carf criaram esquema de manipulação de julgamentos, propiciando a redução de*



Supremo Tribunal Federal

HC 129587 MC / DF

multas de sonegadores de impostos...", bem como que as lesões ao erário daí advindas *"somam 19 bilhões com suspeitas de sonegação"*.

A teor do requerimento dirigido à sua convocação, o paciente atuaria como dirigente de empresa supostamente beneficiada pelas manipulações listadas pelo Departamento de Polícia Federal. Ademais, o requerimento destaca que as empresas elencadas *"subornavam integrantes do CARF que manipulavam processos para reduzir multas aplicadas"* e que *"a empresa foi citada como participante do esquema que teria causado perda de seis bilhões nos cofres públicos, conforme avalia da Polícia Federal."*

Feitas tais considerações, noto que, ao que parece, a atuação do paciente na apuração não se limita à mera função testemunhal. Ao meu sentir, a despeito da controvérsia quanto à relação nutrida entre o paciente e a empresa indicada como suposta corruptora do CARF, o paciente situa-se como alvo potencial da investigação parlamentar, o que se acentua pela alegação de perseguição, lastreada nos mesmos fatos, formalmente implementada pela Polícia Federal (inclusive com a utilização de medidas restritivas de sigilo, disponibilidade patrimonial e inviolabilidade domiciliar). Em outras palavras: pelo que infiro sumariamente dos autos, o paciente ostenta a qualidade de investigado formal, no âmbito policial; e potencial no seio parlamentar.

Considerando que parlamentares atribuem ao paciente o poder de mando em relação a uma das empresas que supostamente manipularam Conselheiros do CARF, percebo que a impetração é plausível, na medida em que projeta a factibilidade de que as declarações colhidas possam interferir no estado de liberdade do paciente. Tal cenário, à obviedade, recomenda que ao paciente sejam conferidas garantias idênticas aos investigados, sob pena de, tratando-o como se mera testemunha fosse, admitir a violação sub-reptícia de suas garantias processuais.

Nessa linha, destaco que o direito de permanecer em silêncio, que



Supremo Tribunal Federal

HC 129587 MC / DF

se consolidou de forma progressiva como mecanismo de proteção das liberdades políticas e de expressão, atualmente ocupa espaço de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Na mesma linha, prescreve o art. 186 do Código de Processo Penal, que, nesse particular, cumpre a relevante função de prevenir a extração de confissões involuntárias. Ademais, o direito de não autoincriminação, vinculado ao princípio da presunção de inocência, reforça a dimensão acusatória que norteia a exigência de comprovação pelo Estado da responsabilidade criminal do acusado.

De igual relevância, o direito do investigado ou do acusado à **assistência de advogado**, previsto de modo expresso no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, também é consectário do direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Compreendido nesse direito, encontra-se o direito de o investigado comunicar-se reservadamente com sua defesa técnica (essencial à preparação de sua defesa) e de estar acompanhado de seu advogado durante a inquirição, tanto em Juízo quanto na investigação preliminar.

Embora as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado.

Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de reconhecer como oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo ao próprio depoente. Precedentes: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim



Supremo Tribunal Federal

HC 129387 MC / DF

Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.06.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-MC-Extm-segunda/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

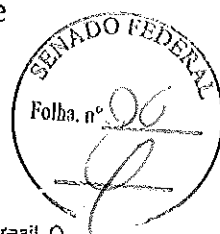
Reitero o caráter preventivo deste *mandamus*, visto que não há exteriorização, por parte da autoridade apontada como coatora, da inobservância dos direitos processuais próprios de alvos de investigação. Entretanto, atento aos moldes da convocação do paciente – sem identificação precisa de sua condição de acusado, potencial investigado ou mera testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade e passível de condução coercitiva nas hipóteses previstas em lei –, cabível o resguardo aos direitos inerentes à condição de investigado.

Diante desses fundamentos, presentes a plausibilidade do direito afirmado na inicial e a situação de urgência quanto à inquirição, já que agendada para o dia 06.08.2015, tenho que a concessão da liminar se impõe.

De todo modo, consigno que tal medida visa a garantir, tão somente, as prerrogativas inerentes à proteção da não autoincriminação do paciente, sem que isso importe interferência no andamento e gerenciamento das tarefas relacionadas à própria direção da Comissão Parlamentar de Inquérito, igualmente asseguradas na Carta Constitucional e no Regimento Interno do Senado Federal.

Portanto, defiro a liminar requerida para o fim de assegurar ao paciente, em sua inquirição perante a CPI – CARE, o direito:

a) ao silêncio, ou seja, de, querendo, não responder perguntas a ele



Supremo Tribunal Federal

HC 129587 MC / DF

direcionadas sobre a matéria investigada;

b) à assistência por advogado durante o ato, com observância das prerrogativas advocatícias previstas Lei nº. 8.906/94;

c) de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo;

d) de não ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais.

Expeça-se comunicação, com urgência e pela via mais expedida, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CARF, do teor desta decisão.

Serve cópia dessa decisão igualmente como salvo-conduto.

Dispensar informações da autoridade apontada como coatora, facultando, porém, seu fornecimento no prazo de dez dias, caso as repare oportunas.

Ciência ao impetrante.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem informações, vista ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

